



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI  
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA  
CIVEL DA COMARCA DE TERESINA**

**PROCESSO Nº 0016210-34.2014.8.18.0140 (Transitado em Julgado)**

**EXEQUENTE: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
(PROCON/MPPI)**

**EXECUTADO: ATLANTIC CITY WORLD CLUB**

**O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MPPI, órgão auxiliar do Ministério Público do Piauí, por meio de seu representante legal infra assinado, Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 513, §1º e 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil- NCPC, requerer que tenha início a fase de**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em face da empresa **ATLANTIC CITY WORLD CLUB**, já qualificada nos autos; o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI  
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

---

## 1 – DA SINOPSE DO PROCESSO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo PROCON/MPPI em desfavor do fornecedor Atlantic City World Club.

O Autor requereu, liminarmente, que o Réu se abstenha de impor aos contratantes a aquisição de água, cerveja e refrigerante, ou quaisquer outros produtos ou serviços, consigo mesmo ou mediante terceiro, bem como de inserir em seus contratos de locação cláusula contratual prevendo as referidas restrições.

No mérito, requereu, em síntese, a tornada definitiva da liminar; a condenação ao pagamento de danos morais coletivos em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; e a publicação de edital no órgão oficial, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90.

A Liminar foi deferida.

O Réu foi citado e contestou a ação.

O Autor apresentou Réplica à contestação.

Intimados para se manifestar sobre o interesse de produção de outras provas, o Autor informou que não havia mais provas a produzir e o Réu não se manifestou.

Em Sentença, ID 5637804, a Ação foi JULGADA PROCEDENTE, confirmando a liminar e arbitrando o valor dos danos morais coletivos em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Intimado para se manifestar, o Autor requereu a intimação do Réu, **caso o mesmo não tivesse sido intimado.**

O Requerido não interpôs Recurso, razão pela qual **o Processo transitou em julgado na data de 05/03/2020, Certidão ID 9382823.** Na ocasião, foi certificado também o não pagamento das custas processuais pela parte sucumbente.

Intimou-se a parte Ré para o pagamento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Após, a empresa Atlantic City apresentou manifestação na qual questionou a não publicação da Sentença no Diário de Justiça, razão pela qual requereu a anulação de todos os atos posteriores à Sentença.

Em Despacho, ID 11403799, o Douto Julgador esclareceu que não há nulidade da intimação realizada por meio eletrônico, ficando dispensada a obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, conforme dispõe o artigo 270 do NCPC; o artigo 5º, da Lei Federal 11.419/2006; e os artigos 54 e 55 do Provimento Conjunto nº 11, deste Tribunal.

O Réu interpôs Agravo de Instrumento em face de Despacho de Mero Expediente, ID 12821350, que foi distribuído para a 4º Câmara Especializada Cível. Contudo, conforme o Despacho anexo (DOC.01), o recurso ainda não foi admitido, devido à falta da petição no ato da interposição.

Os autos vieram conclusos ao Autor para se manifestar.

## **2 – DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

Compulsado os presentes autos, tem-se que a Ação foi julgada procedente, sendo determinado ao Réu as seguintes obrigações de fazer e pagar:

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, sem prejuízo do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE com fulcro no art. 487, I, CPC a presente Ação Civil Pública e:

**a)** CONFIRMO A LIMINAR concedida para que a ré se abstenha de impor as cláusulas de restrição que configurem prática de “venda casada” aos contratos já



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI  
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

---

celebrados, notadamente as que impeçam a entrada de água, cerveja e refrigerante nos espaços alugados nos dias de eventos particulares, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada evento em que seja descumprida ordem judicial; para que se abstenha de celebrar contratos que contenham cláusulas de restrição da entrada de água, cerveja e refrigerante, bem como de qualquer outro produto que possa ser adquirido fora do estabelecimento, contanto que não comprometa a segurança das pessoas e do local nos dias de evento, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada contrato celebrado que desobedeça esta sentença;

**b** Condenar a ré ao pagamento de danos morais coletivos que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), monetariamente corrigidos a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), valor a ser destinado ao fundo de proteção dos direitos do consumidor (art. 13 da Lei 7.347/85);

**c** Condenar a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC.

**A ação transitou em julgado, no dia 05/03/2020, conforme Certidão ID 9382823, razão pela qual a sentença constitui-se como Título Executivo Judicial, conforme previsão no artigo 515, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:**

Art. 515. São títulos executivos judiciais:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; (...)

## **2.1 - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI  
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

---

O Réu foi condenado à obrigação de se abster de celebrar novos contratos e de impor nos contratos já celebrados as cláusulas de restrição que configurem prática de “venda casada”, notadamente as que impeçam a entrada de água, cerveja e refrigerante, bem como de qualquer outro produto que possa ser adquirido fora do estabelecimento, nos espaços alugados nos dias de eventos particulares.

O Requerido não comprovou o cumprimento da obrigação, **requer-se que o Requerido seja intimado para que cumpra e comprove o cumprimento da obrigação de fazer na r. Sentença de mérito, sob pena de pagamento das multas arbitradas.**

## **2.2 – DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

A empresa Atlantic City, também, foi condenada ao pagamento no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), referente aos danos morais coletivos a ser revestido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Neste particular, o Réu não cumpriu voluntariamente com a decisão transitada em julgado.

Por força da Decisão, a parte Autora é credora da parte Requerida na quantia de **R\$61.580,51 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos)**, conforme memorial de cálculo anexo (DOC. 02), nos moldes estabelecidos na Sentença.

Assim, REQUER-SE que o Executado seja intimado para cumprir com a obrigação de pagar a quantia de R\$61.580,51 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ nº 24.291.901//0001-48 (Agência nº 3791-5, Conta Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil), mencionado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e em conformidade com a Lei Estadual nº 6.308/2013 .

### **3 – DOS PEDIDOS**

Diante do **EXPOSTO**, requer-se que:

a) Seja recebida a presente petição de Cumprimento de Sentença, determinando-lhe, V. Exa., o respectivo processamento;

b) Seja realizada intimação do Requerido para:

b.1) cumprir a obrigação de não celebrar novos contratos e de não impor aos contratos já celebrados as cláusulas de restrição que configurem prática de “venda casada”, notadamente as que impeçam a entrada de água, cerveja e refrigerante, bem como de qualquer outro produto que possa ser adquirido fora do estabelecimento, nos espaços alugados nos dias de eventos particulares;

b.2) pagar a quantia de R\$61.580,51 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ nº 24.291.901//0001-48 (Agência nº 3791-5, Conta Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil), no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Em caso da não realização do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, **REQUER-SE:**

c.1) que seja determinada a incidência de multa correspondente a 10% (dez por cento), nos termos do que preceitua o §1º do artigo 523, do NCPC;

c.2) a penhora online via BacenJud do valor devido;

c.3) não sendo possível a penhora online, requer que o executado seja intimado a indicar bens à penhora, sob pena de ser considerado como ato atentatório à Justiça;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI  
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

---

c.4) não sendo indicados os bens, requer o bloqueio/penhora de bens suficientes para adimplir a dívida, que estejam registrados em nome da devedora junto ao DETRAN via RENAJUD e cartórios de imóveis, no Estado do Piauí; bem como que seja expedida certidão comprobatória de ajuizamento da presente Execução, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Teresina, 04 de Dezembro de 2020.

**NIVADO RIBEIRO**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador-Geral do PROCON/MPPI**

### **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**DOC.01** – Despacho Agravo de Instrumento nº 0755703-96.2020.8.18.0000

**DOC. 02** – Memorial de Cálculo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI  
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: [procon@mppi.mp.br](mailto:procon@mppi.mp.br)

---